



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL TRABALHISTA – ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO ¹



EMPREGADOR AUDITADO: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CNAE: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE) E 0115-6/00 (CULTIVO DE SOJA)

DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: 19/07/2022

LOCAL: F AZENDA ALTO GUAPORÉ (ANTIGA FAZENDA BAÍA FUNDA), ZONA RURAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE).

¹ Projeto Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravidão da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no estado de Mato Grosso

Data da inspeção fiscal no local de trabalho e da entrega da primeira notificação fiscal ao auditado, sem prejuízo de eventual realização de diligências fiscais prévias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A) DA EQUIPE

a) MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA - SFISC/SRT/MT

1	[REDACTED]
2	[REDACTED]
3	[REDACTED]

b) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

c) SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO -
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL - GERÊNCIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

[REDACTED]

B) DO EMPREGADOR AUDITADO

EMPREGADOR:	[REDACTED]
NATUREZA JURÍDICA:	PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA
CPF:	[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

CAEPF: 80.010.98784/83

CNAE: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE) E 0115-6/00 (CULTIVO DE SOJA)

ENDEREÇO AUDITADO: FAZENDA ALTO GUAPORÉ (ANTIGA FAZENDA BAÍA FUNDA), LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT, COM COORDENADAS GEOGRÁFICAS 14°30'24"S, 60°02'44"W.

ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA:

[REDAZIDA]

C) DOS DADOS GERAIS DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	28
Registrados durante ação fiscal	18
Resgatados - total	07
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Empregados vítimas de tráfico de pessoas para exploração de em condições análogas à de escravo\	02
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	07
Valor total pago aos resgatados a título de direitos empregatícios	R\$ 39.372,15
Valor total aproximado recolhido a título de FGTS	R\$ 3.987,51

Valores aproximados, conforme tabela anexa (não incluídos valores previdenciários ou fundiários, juros de mora e atualização monetária).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Valor total pago aos resgatados a título de indenização de dano moral individual	R\$ 40.000,00
Valor pago a título de dano moral coletivo	R\$ 50.000,00
Nº de autos de infração lavrados	08

D) DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1) 224166662 (ementa: 0017752)	Admitir ou manter empregado sem respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17
2) 224190849 (ementa: 2310090)	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência com de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamento e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
3) 224190881 (ementa: 1318667)	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4) 224190903	Deixar de garantir a realização de exames	Artigo 13 da Lei

Indenização pleiteada pela representante do Ministério Público do Trabalho que acompanhou a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

(ementa 1318349)	médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "NR'd" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5) 224190962 (ementa: 1318241)	Deixar de elaborar e/ou implementar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho em atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6) 224191004 (ementa: 2310201)	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas e móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores por fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7) 224191012 (ementa: 0011410)	Descontar do salário do empregado referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.	Artigo 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8) 224191047	Manter empregado trabalhando sob	Art. 444 da Consolidação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

E) DA AÇÃO FISCAL. DO EMPREGADOR AUDITADO.

A Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso, em conjunto com o Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e com a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, deflagrou ação fiscal no dia 19/07/2022 em face do [REDACTED]

[REDACTED] inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] produtor rural que explora as atividades de criação de bovino para corte (CNAE 0151-2/01) e cultivo de soja (CNAE 0115-6/00) no logradouro Fazenda Alto Guaporé (antiga Fazenda Baía Funda), localizada na zona rural do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, com coordenadas geográficas 14º30'24"S, 60º02'44"W.

O auditado trabalha como produtor rural há cerca de 40 anos, mas assumiu as atividades na Fazenda Alto Guaporé somente em abril de 2022, na condição de comodatário e de promitente comprador. A Fazenda Alto Guaporé tem área estimada de 150.000.000 m² (15 mil hectares). No momento da inspeção, havia várias frentes de trabalho prestando serviços locais, encarregadas das atividades como: construção e manutenção de cercas; recuperação de estradas com patola e pá carregadeira; roço e capina de juquirá; catação de raízes etc. Também havia empregados vaqueiros, operadores de máquina, cozinheira e outros.

Observou-se que os trabalhadores que prestavam serviços na Fazenda Alto Guaporé no momento da inspeção foram contratados por meio de três processos distintos. O primeiro grupo de trabalhadores foi contratado e registrado diretamente pelo produtor rural autuado, e era composto pelos trabalhadores que desempenhavam funções de operador de máquina cozinheira e gerente de operações agrícolas. Nesse grupo estavam quatro trabalhadores, todos registrados pelo autuado.

O segundo grupo de trabalhadores mantinha vínculo de emprego com empresas prestadoras de serviços e estavam a elas subordinados. Os contratos de prestação de serviço



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

havia sido firmados em observância aos requisitos 6019/74. Tais empresas prestadoras de serviços (com o quais os empregados mantinham vínculo de emprego reconhecido) tinham idoneidade financeira e capacidade técnica para desenvolver serviços especializados para os quais foram contratadas, sob sua responsabilidade e risco. Os instrumentos dos contratos de prestação de serviços haviam sido lavrados em cartório e as empresas prestadoras de serviços apresentavam ao contratante [REDACTED] o registro de cada um de seus empregados que estivesse trabalhando nas dependências da Fazenda Alto Guaporé. Nesse grupo estavam trabalhadores responsáveis pela recuperação de estradas, pela operação de pá carregadeiras e patrulas e pela construção de currais e de outras estruturas. Logo, observou-se que tais trabalhadores estavam subordinados às empresas prestadoras de serviço e com estas mantinham vínculo empregatício, tendo as contratações observado a legislação de regência, em especial a Lei 6010/74.

Por último, havia trabalhadores prestando serviços na Fazenda Alto Guaporé sem vínculo empregatício formalmente reconhecido com nenhum empregador. Eles executaram tarefas de construção e manutenção de cercas e de catação de raízes e estavam distribuídos em três turmas distintas. Cada uma dessas turmas tinha um líder que atuava como preposto do produtor rural autuado, arregimentando os trabalhadores e organizando os serviços nas frentes de trabalho. Como regra, esses líderes não atuavam somente como "gatos" (arregimentando os trabalhadores) ou como gestores dos serviços nas frentes de trabalho - eles também trabalhavam ombro a ombro com os demais empregados, executando as mesmas tarefas. As turmas não tinham espécie alguma de autonomia empresarial - não tinham bens operacionais afetados ao desenvolvimento da atividade; não tinham capital para prestar serviços sem aporte financeiro do produtor rural contratante, ora auditado; não mantinham nenhum empregado registrado; não pagavam nenhum direito empregatício aos trabalhadores, como descanso semanal remunerado ou férias. Todos esses trabalhadores recebiam por dia de trabalho, e, embora prestassem serviços de maneira subordinada, onerosa e não eventual, não tinham seu vínculo empregatício reconhecido com nenhum empregador. Sem vínculo de emprego reconhecido, havia uma turma que construía e mantinha cercas e duas turmas que catavam raízes, preparando o solo para futuro plantio de grãos.

F) DOS ILÍCITOS APURADOS PELA AUDITORIA FISCAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

[REDACTED]

Observou-se que os trabalhadores que prestavam serviços na Fazenda Alto Guaporé no momento da inspeção foram contratados por meio de três processos distintos. O primeiro grupo de trabalhadores foi contratado e registrado diretamente pelo produtor rural autuado, e era composto pelos trabalhadores que desempenhavam funções de operador de máquina, zelador e gerente de operações agrícolas. Nesse grupo estavam quatro trabalhadores, todos registrados pelo autuado.

O segundo grupo de trabalhadores mantinha vínculo de emprego com empresas prestadoras de serviços e estavam a elas subordinados. Os contratos de prestação de serviço haviam sido firmados em observância aos requisitos da Lei 6019/74. Tais empresas prestadoras de serviços (com o quais os empregados mantinham vínculo de emprego reconhecido) tinham idoneidade financeira e capacidade técnica para desenvolver serviços especializados para os quais foram contratadas, sob sua responsabilidade e risco. Os instrumentos dos contratos de prestação de serviços haviam sido lavrados em cartório e as empresas prestadoras de serviços apresentavam ao contratante [REDACTED] o registro de cada um de seus empregados que estivesse trabalhando nas dependências da Fazenda Alto Guaporé. Nesse grupo estavam trabalhadores responsáveis pela recuperação de estradas, pela operação de pá carregadeiras e patrôas e pela construção de currais e de outras estruturas. Logo, observou-se que tais trabalhadores estavam subordinados às empresas prestadoras de serviço e com estas mantinham vínculo empregatício, tendo as contratações observado a legislação de regência, em especial a Lei 6010/74.

Por último, havia trabalhadores prestando serviços na Fazenda Alto Guaporé sem vínculo empregatício formalmente reconhecido com nenhum empregador. Eles executaram tarefas de construção e manutenção de cercas e de catação de raízes e estavam distribuídos em três turmas distintas. Cada uma dessas turmas tinha um líder que atuava como preposto do produtor rural autuado, arregimentando os trabalhadores e organizando os serviços nas frentes de trabalho. Como regra, esses líderes não atuavam somente como "gatos" (arregimentando os trabalhadores) ou como gestores dos serviços nas frentes de trabalho – eles também trabalhavam ombro a ombro com os demais empregados, executando as mesmas tarefas. As turmas não tinham espécie alguma de autonomia empresarial – não tinham bens operacionais afetados ao desenvolvimento da atividade; não tinham capital para prestar serviços sem aporte financeiro do produtor rural contratante, ora auditado; não mantinham nenhum empregado registrado; não pagavam nenhum direito empregatício aos trabalhadores, como descanso semanal remunerado ou férias. Todos esses trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

recebiam por dia de trabalho, e, embora prestassem serviços de maneira subordinada, onerosa e não eventual, não tinham seu vínculo empregatício reconhecido com nenhum empregador. Sem vínculo de emprego reconhecido, havia uma turma que construía e mantinha cercas e duas turmas que catavam raízes, preparando o solo para futuro plantio de grãos.

A primeira turma encontrada foi a da líder [REDACTED] encarregada da atividade de catação de raízes. Estavam trabalhando nessa turma os seguintes empregados: (1) [REDACTED] admitida em 28/06/2022; [REDACTED] admitido em 24/06/2022 (3) [REDACTED] admitido em 05/07/2022; (4) [REDACTED] 34, admitido em 05/07/2022; [REDACTED] 68, admitido em 24/06/2022; [REDACTED] 14, admitido em 05/07/2022; [REDACTED] admitido em 24/06/2022.

Os sete trabalhadores prestavam seus serviços de modo subordinado, em caráter não eventual e contra remuneração. Era o empregador auditado quem definia qual o serviço deveria ser executado, qual a área a ser trabalhada, qual o prazo em que o serviço deveria ser finalizado e outras condições do serviço. O empregador auditado passava essas informações para a líder de [REDACTED], responsável pela arregimentação dos trabalhadores. Trata-se de uma cozinheira que prestava serviços como empregada em diversos imóveis rurais da região do Vale do Guaporé e que, como conhecia muita gente, foi contatada pelo auditado para que arregimentasse uma turma de trabalhadores para a catação de raízes. Após receber as orientações do autuado sobre qual o serviço deveria ser prestado e de que forma, a líder de turma repassava as orientações para os trabalhadores. Como a atividade de catação de raiz é, embora fisicamente desgastante de pouca complexidade, as ordens basicamente determinavam onde (área a ser trabalhada, indicada pelo autuado) e quando (prazo durante o qual se esperava que o serviço estivesse concluído) a atividade era executada.

Destacamos que a líder de [REDACTED] atuava como simples agente de arregimentação de mão de obra e preposto do empregador autuado, porquanto não tinha nenhuma espécie de autonomia empresarial. Como conheceu muitas pessoas ao trabalhar como cozinheira nas fazendas da região, foi utilizada como agente de contratação de mão de força de trabalho pelo produtor rural auditado. Durante sua oitiva colhida pela equipe de fiscalização (termo anexo), a líder de turma afirmou que não tem qualquer



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

patrimônio afetado para o exercício da atividade, e que depende dos recursos que foram pagos de forma adiantada pelo produtor rural. Afirmou ainda que só conseguiria pagar alguma coisa para os trabalhadores quando recebesse do Tomás. Todos os itens que precisou comprar para possibilitar a execução do serviço foram adquiridos com crediário, que somente seria pago com o dinheiro que recebido do produtor. Abaixo destacamos trechos da declaração que demonstram a inexistência de autonomia da cozinheira para desenvolver atividade empresarial e contratar trabalhadores por conta própria:

“...QUE não faz ideia de qual o capital social da empresa; QUE não destinou nenhum bem para o desenvolvimento da empresa; QUE não destinou nenhum bem porque a própria declarante não tem nenhum bem; QUE trabalha para viver; QUE depende disso para viver; QUE tem só uma casinha velha de madeira que recebeu da sua vó; QUE precisa correr atrás de serviço; (...) QUE a declarante não tem condições de registrar os empregados; QUE a declarante pediu 20% do valor adiantado para o Tomás para dar entrada no serviço; QUE pediu o adiantamento pois não tinha condições de iniciar o serviço por conta própria; QUE comprou tudo no crediário para pagar quando recebesse do Tomás; QUE para iniciar o serviço a declarante levou fogão, panelas e um freezer para o local; QUE gastou cerca de oito mil reais de mantimentos no mercado; QUE teve que fazer as compras no crédito, pois não tinha dinheiro; QUE inclusive está com uma nota promissória para pagar no mercado no valor de R\$ 8.000,00 e não sabe como vai pagar; QUE o dinheiro que o [REDACTED] adiantou não deu para pagar quase nada, pois a declarante teve que comprar lona para o barraco, luvas e gasolina...”

Tanto é certo que a líder de turma não tinha condições de admitir e manter os empregados em seu nome que nenhum dos trabalhadores estava registrado ou tinha seu vínculo de emprego formalmente reconhecido. Na prática, os sete trabalhadores, embora prestassem serviços de natureza empregatícia, estavam trabalhando sem registro e sem anotação da CTPS, e em favor do empreendimento rural do produtor rural [REDACTED].

A segunda turma de trabalhadores era a turma do líder [REDACTED] composta por quatro trabalhadores mais o líder, que trabalhava ombro a ombro com os demais. Esses trabalhadores estavam encarregados da atividade de catação de raiz e estavam alojados em um cômodo situado na sede da Fazenda Alto Guaporé. Integravam a segunda turma de trabalho os [REDACTED] 03495928103, admitido em [REDACTED].



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



A terceira era a turma do líder [REDAÇÃO REDIGIDA], composta por seis trabalhadores, inclusive o líder, que também trabalhava ombro a ombro com os demais obreiros. Essa turma de trabalhadores estava responsável pelos serviços de construção e manutenção de cercas e estavam alojados em duas estruturas situadas em um retiro da Fazenda Algo Guaporé, situado a alguns poucos quilômetros da sede. Integravam a terceira turma os empregados [REDAÇÃO REDIGIDA]



Todos os empregados citados trabalhavam de modo informal, sem registro e sem reconhecimento formal de seu vínculo empregatício. Bem por isso não tinham garantidos direitos empregatícios primários, como descanso semanal remunerado ou redução dos riscos inerentes ao trabalho. Destacamos que as contratações feitas pelo produtor rural não atendiam os requisitos estabelecidos pela Lei 6019/74, máxime em relação ao capital social mínimo necessário para empresas prestadoras de serviço, ao registro de seus empregados e aos recolhimentos das contribuições previdenciárias de sua força de trabalho. Observou-se, na verdade, que esses líderes de turma atuavam como meros arregimentadores de mão de obra (“gatos”), sem apresentar qualquer autonomia empresarial ou financeira. Não havia qualquer capital afetado ao desenvolvimento de suas atividades. Esses líderes não atuavam somente como “gatos” (arregimentando os trabalhadores) ou como gestores dos serviços nas frentes de trabalho – eles também trabalhavam ombro a ombro com os demais empregados, executando as mesmas tarefas. As turmas não tinham espécie alguma de autonomia empresarial – não tinham bens operacionais afetados ao desenvolvimento da atividade; não tinham capital para prestar serviços sem aporte financeiro do produtor rural contratante, ora auditado; não mantinham nenhum empregado registrado; não pagavam nenhum direito empregatício aos trabalhadores, como descanso semanal remunerado ou férias.

Em relação aos arregimentadores [REDAÇÃO REDIGIDA]
[REDAÇÃO REDIGIDA] u-se que eles estavam inscritos no CNPJ como Micro Empreendedores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Indivíduos (MEI), figura empresarial sabidamente proscriba de contratar ou de empregar empregado ou de pagar valor superior ao salário mínimo mensal. O produtor rural auditado reconheceu o erro na forma de contratação desses trabalhadores e afirmou que agira dessa forma em razão da necessidade urgente de contratação de mão de obra, assumindo o compromisso de doravante realizar as contratações da forma correta: ou contratando empresas idôneas, com autonomia empresarial e capacidade financeira e técnica para a execução dos serviços, com aptidão para registrar e honrar os compromissos empregatícios com cada um dos trabalhadores que prestarem serviços na Fazenda Alto Guaporé; ou contratando diretamente tais trabalhadores, registrando-os e anotando suas respectivas CTPS, ainda que valendo-se de contratos por prazo determinado para as atividades intermitentes.

Todos esses trabalhadores recebiam por dia de trabalho, e, embora prestassem serviços de maneira subordinada, não tinham seu vínculo empregatício reconhecido com nenhum empregador.

Portanto, considerando: (1) que todos os empregados acima citados prestavam serviços de natureza empregatícia, mas não tinham seu vínculo formalizado e reconhecido com nenhum empregador; (2) que todos os empregados prestavam serviço na Fazenda Guaporé sob autoridade do produtor rural autuado, a partir de sua decisão e no interesse do seu empreendimento econômico; que (3) os arregimentadores atuavam como prepostos do produtor rural na condição de agentes de contratação de mão de obra, inclusive trabalhando ombro a ombro com os demais obreiros; (4) que os arregimentadores não tinham qualquer autonomia empresarial e trabalhavam sob dependência financeira do produtor rural; (5) e que as contratações de mão de obra não observaram os requisitos estabelecidos na legislação, notadamente a exigência de capital social mínimo estabelecidas na Lei 6.019/74 e a de retenção pelo contratante de valores pagos a título de contribuição previdenciária, conforme exigência da Lei 8212/90; conclui-se que era dever do produtor rural submeter os empregados a registro em ficho, livro ou sistema eletrônico competente, o que somente ocorreu após a entrega ao auditado, nos dias 19/07/2022 e 22/07/2022, das notificações fiscais determinando a regularização das contratações.

A contratação informal de empregados não submetidos a registro gera consequências negativas para o trabalhador e para a sociedade como, por exemplo: i) não observância dos direitos fundamentais básicos do indivíduo trabalhador, como férias anuais remuneradas, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, limitação da jornada de trabalho etc.; ii) relação de trabalho mais insegura e instável, especialmente pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada e auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), e às garantias provisórias de emprego, como as decorrentes de acidentes do trabalho e da maternidade; iii) não recolhimento de contribuições previdenciárias e reconhecimento do período como tempo de contribuição para fins previdenciários; iv) sobrecarga da sociedade com o déficit previdenciário do país; v) ausência de enquadramento e representação sindical e supressão dos benefícios daí decorrentes, como piso salarial e jornada especial estabelecidos para a categoria.



A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado deixou de disponibilizar para sete empregados (1) instalações sanitárias; (2) alojamento; (3) locais para o consumo de refeições; (4) local para o preparo de refeições; e (5) lavanderias.

Os trabalhadores prejudicados haviam sido arrematados por uma mulher chamada [REDAÇÃO] e estavam responsáveis pela atividade de catação de raízes - atividade que busca retirar raízes e pedras que permaneceram no solo mesmo após o trabalho de limpeza de área realizado por tratores, pás carregadeiras e outras máquinas. Dois deles foram arrematados do estado de Rondônia, das cidades de Cacoal e Porto Velho, e o restante foi arrematado da zona urbana de Vila Bela de Santíssima Trindade/MT.

Os empregados estavam dormindo e vivendo de baixo de uma árvore, no meio do mato, afastados de qualquer prédio ou estrutura de apoio da fazenda. Os trabalhadores dormiam em barracas de camping improvisadas que foram montadas sob uma grande figueira. As barracas não garantiam conforto térmico adequado durante o dia esquentavam demasiadamente e durante a noite não protegiam adequadamente contra o frio. Como a Fazenda Alto Guaporé está situada em região de intercessão dos biomas pantanal, amazônia e cerrado e como o local onde os trabalhadores dormiam ficava afastado quilômetros de qualquer estrutura de apoio, os trabalhadores ficavam sujeitos ao ataque de animais diversos - desde felinos de grande porte, como onças, até répteis e insetos peçonhentos, como cobras e aranhas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Como não havia instalações sanitárias no local, os trabalhadores urinavam e excretavam no mato ao redor do local onde dormiam. Como havia uma mulher entre os rurícolas, os trabalhadores ergueram um cercadinho de lona preta com palha e um buraco no chão na tentativa de ofertar alguma intimidade para a trabalhadora. O cercadinho limitava-se a oferecer um anteparo para reduzir a visibilidade por um dos lados do local onde a trabalhadora urinava e excretava, mas era totalmente aberto no restante de seu perímetro. O cercadinho ficava a cerca de dez metros do local onde os trabalhadores dormiam e preparavam seus alimentos. Nas frentes de trabalho de catação de raiz também não havia instalações sanitárias. Durante a jornada de trabalho, portanto, aos trabalhadores restava urinar e excretar no mato, sem higiene ou privacidade.

Em razão de não haver chuveiro disponível no local, eles também improvisaram um outro cercadinho para banho, feito de madeira, palha e lona. Usavam baldes e vasilhas para tomar banho nesse cercadinho que compartilhavam. A água para banho vinha por meio de um caminhão pipa e era utilizada, para além do banho, também para o preparo de refeições e para higienização de louças e talheres. Os seis homens e a mulher tomavam banho nessa mesma estrutura por eles improvisada, que ficava ao lado de uma das barracas.

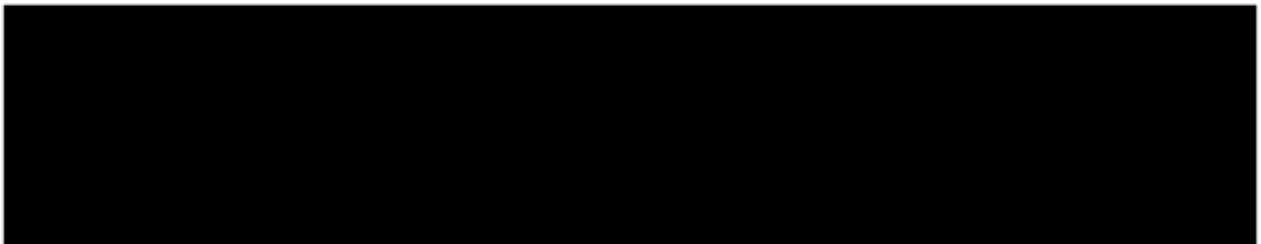
Já que não havia local adequado para o cozimento e preparo em geral de refeições, foi disposto um fogão de baixo de uma estrutura improvisada com hastes de madeira e lona preta, sob a qual ficavam também armazenados os mantimentos da turma. Estavam reunidos no local, portanto, uma fonte de calor (o fogão), diversas fontes de combustível (o gás de cozinha composto por de carbono e hidrogênio, a madeira das hastes e o plástico da lona) e fonte limitada de material comburento (especialmente o oxigênio, no caso). Tal combinação oriava risco grave de incêndio, condição agravada pela proximidade da estrutura com o local onde pernoitavam os obreiros. A estrutura ficava contígua às barracas onde os trabalhadores dormiam, as barracas mais próximas ficavam praticamente encostadas nessa estrutura.

Quando acabava o gás de cozinha, os trabalhadores tinham que preparar suas refeições no chão, improvisando fogareiro disposto diretamente sobre a terra. Foi isso o que a equipe de fiscalização presenciou no momento da inspeção. Ao chegar no local, a equipe encontrou a cozinheira preparando o almoço em um fogareiro feito com pedras, sobre as quais mal se equilibrava uma grelha sustentando duas panelas. As panelas e os alimentos ficavam cerca de vinte centímetros da terra, envoltos em poeira. Lembramos que os sete trabalhadores urinavam e excretavam no mato ao redor desse local, favorecendo a disseminação de doenças de contaminação oro-fecal. Questionada, a cozinheira disse que aquela era a única forma que eles tinham para preparar suas refeições, já que o gás de cozinha havia acabado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Ademais como não havia local adequado para consumo das refeições a alimentação era consumida de baixo da figueira, no local onde os trabalhadores também dormiam. Como não havia mesas ou cadeiras adequadas, os trabalhadores almoçavam sentados sobre tocos de madeira, equilibrando talheres e pratos nas mãos. A proteção contra as intempéries, especialmente contra o sol a pino do horário do almoço, era somente assegurada pelos galhos e folhas da figueira.



A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado deixou fornecer gratuitamente aos seus empregados equipamentos de proteção individual adequados para as atividades que exerciam.

Os trabalhadores prejudicados haviam sido arregimentados por uma mulher chamada [REDAÇÃO] e estavam responsáveis pela atividade de catação de raízes - atividade que busca retirar raízes e pedras que permaneceram no solo mesmo após o trabalho de limpeza de área realizado por tratores, pás carregadeiras e outras máquinas.

Dois deles foram arregimentados do estado de Rondônia, das cidades de Cacoal e Porto Velho, e o restante foi arregimentado na zona urbana de Vila Bela de Santíssima Trindade/MT.

Os trabalhadores ou executavam suas atividades sem equipamentos de proteção ou utilizavam equipamentos que eles mesmo adquiriram e custearam. Embora não houvesse Programa de Gerenciamento de Riscos apontando quais seriam os equipamentos de proteção individual adequados para a atividade que os trabalhadores desenvolviam, é estreme de dúvidas que a atividade de catação de raiz exige, no mínimo, (1) calçado de segurança e perneira contra riscos de acidentes com lascas de madeira, pedras, animais peçonhentos e outros; (2) luvas de segurança contra riscos de acidentes com lascas de

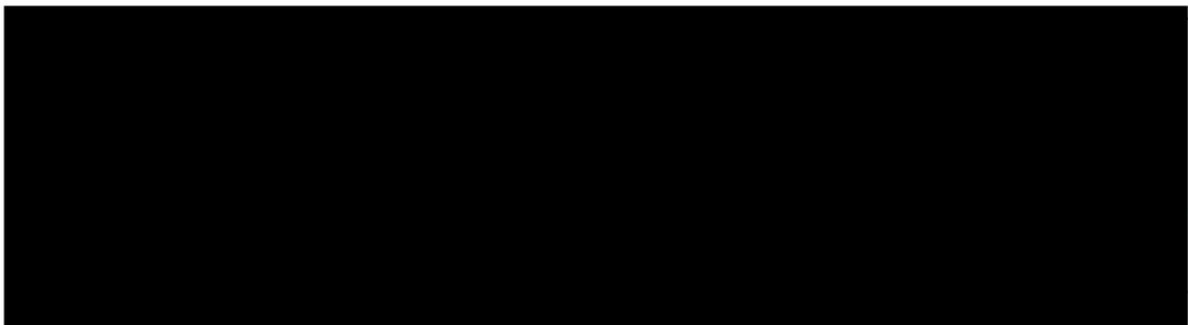


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

madeira, pedras, raízes, animais peçonhentos e outros; (3) chapéu ou boné árabe contra exposição solar.

Observou-se que alguns empregados trabalhavam usando apenas suas vestimentas pessoais, ao passo que outros usavam botinas e chapéus, mas adquiridas pelos próprios trabalhadores. Com efeito, a Auditoria Fiscal do Trabalho encontrou um caderno que apontava todos os valores que deveriam ser descontados de cada um dos trabalhadores, no qual havia indicação de botas e chapéus utilizados na prestação de serviços. Também a cozinheira que acompanhava a turma de trabalho prestava serviços somente com suas vestimentas pessoais, sem vestimentas próprias ou equipamentos de proteção

Lembramos que a Lei 5.889/1973 autoriza apenas os descontos relativos ao fornecimento de alimentação farta e sadia e ao fornecimento de moradia. Mesmo tais deduções só podem ser realizadas nos estritos limites nela estabelecidos e com prévia autorização do interessado. Ademais, instrumentos, ferramentas e outros bens necessários para a realização do trabalho devem ter seu custo suportado não pelos trabalhadores, mas pelo empregador. Isso porque a atividade econômica se desenvolve no seu interesse e por força de suas decisões, com os lucros da atividade beneficiando o empregador, e não os trabalhadores. Assim, é forçoso que aquele que se beneficia dos bônus da atividade também arque com seus ônus, como medida de justiça (*ubi emolumentum, ibi ônus*). Assim, considerando que houve transferência indevida dos custos da atividade econômica do autuado para o empregado, procede-se à lavratura do presente auto de infração.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

No curso da ação fiscal, a Auditoria Fiscal constatou que o empregador auditado deixou de submeter a exame médico admissional parte dos trabalhadores que laboravam na Fazenda Alto Guaporé, contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.7, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Não haviam sido submetidos a exame médico admissional, embora já estivessem prestando serviços de natureza empregatícia há vários dias, empregados que estavam divididos em três turmas: a) sete empregados da [REDAÇÃO] afetados à atividade de catação de raízes; b) cinco empregados da turma do líder A [REDAÇÃO] também afetados à atividade de catação de raízes; e c) seis empregados da turma do líder [REDAÇÃO] afetados à atividade de construção e manutenção de cercas.

No curso de suas atividades os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, químicos, ergonômicos e de acidentes. Como agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho inspecionado, citamos calor, radiação solar não ionizante, intempéries climáticas, ataques de animais peçonhentos, poeira vegetal, má postura, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, riscos de cortes, amputações e outros acidentes na utilização de motosserras e instrumentos perfurocortantes etc.

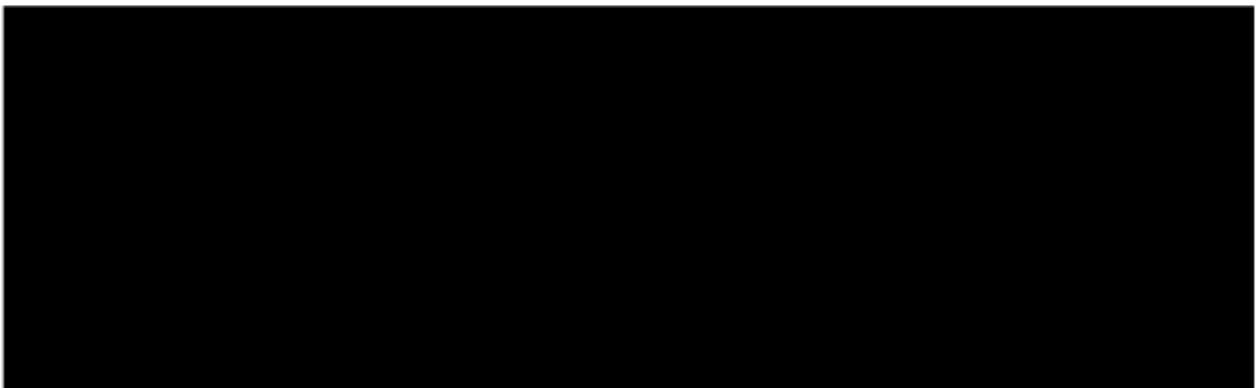
Era fundamental, portanto, que a aptidão física de cada um dos empregados tivesse sido avaliada por médico do trabalho antes do início da prestação de serviços, a fim de verificar se cada obreiro poderia enfrentar os riscos supracitados sem comprometimento de sua saúde.

A não submissão a exames médicos admissionais foi constatada por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador auditado, que reconheceu a não conformidade. Ademais, o auditado foi notificado formalmente para apresentar os atestados de saúde ocupacional correspondentes aos exames admissionais, mas deixou de apresentá-los, confirmando a não realização dos exames.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Além da anamnese e da avaliação clínica, determinadas funções exigem a realização de exames complementares, em razão de riscos ocupacionais específicos. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já apresentassem.



A Auditoria Fiscal constatou que o empregador auditado deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, em descumprimento do item 31.3 e seguintes da Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho e Previdência, com redação dada pela Portaria MTP n.º 698, de 04 de abril de 2022.

Notificado regularmente para apresentar documentos sujeitos à Inspeção do

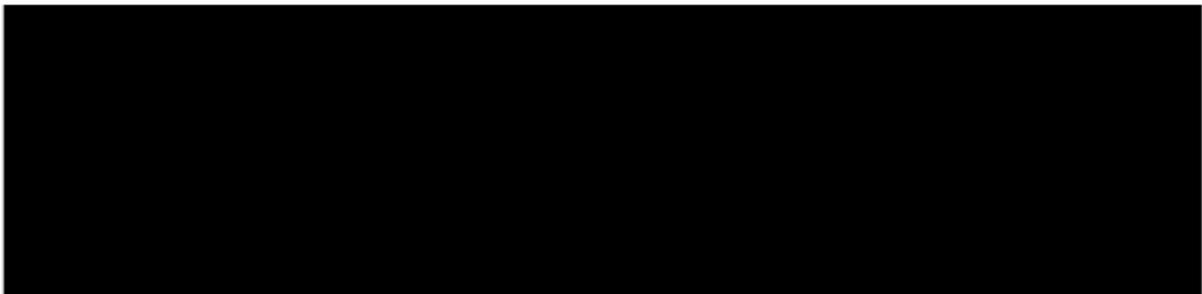
Trabalho por meio de 02 Notificações para Apresentação de Documentos (NAD) - a primeira entregue à sua preposta que estava no endereço auditado no dia 19 de julho de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

2022, e a segunda entregue pessoalmente ao empregador auditado durante audiência na sede da Promotoria de Justiça de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT -, o empregador deixou de apresentar PGRTR no prazo assinalado documento que constava expressamente como exigência das notificações.

O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais constitui importante ferramenta da redução dos riscos inerentes ao trabalho, sendo o primeiro degrau de concreção do referido direito fundamental dos trabalhadores. O GRO visa identificar perigos, avaliar riscos e estabelecer medidas de controle com o objetivo de proporcionar aos trabalhadores ambiente de trabalho seguro e saudável, afastando tanto quanto possível adoecimentos ocupacionais e ocorrências de acidentes do trabalho, em processo permanente e direcionado à melhoria contínua das condições ambientais de trabalho. Sem o GRO, o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho fica comprometido e os empregados e empreendedores ficam mais sujeitos ao desenvolvimento de doenças ocupacionais e à superveniência de acidentes do trabalho.



A Auditoria Fiscal constatou que o empregador auditado deixou de disponibilizar instalações sanitárias nas frente de trabalho dos sete empregados que trabalhavam na catação de raízes e estavam vinculados à [REDAÇÃO]

Os empregados prestavam serviços a quilômetros de distância da sede da propriedade rural e não tinham acesso a instalações sanitárias, o que os obrigava a urinar e defecar no mato, ao redor de onde trabalhavam ou de onde dormiam, sem condições mínimas de higiene, conforto ou privacidade. A situação se agravava pela presença de uma



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

empregada do sexo feminino entre os homens, que teve que improvisar um cercadinho de lona preta com palha e um buraco no chão na tentativa de ofertar alguma intimidade para a trabalhadora. O cercadinho limitava-se a oferecer um anteparo para reduzir a visibilidade por um dos lados do local onde a trabalhadora urinava e excretava, mas era totalmente aberto no restante de seu perímetro. O cercadinho ficava a cerca de dez metros do local onde os trabalhadores dormiam e preparavam seus alimentos.

Assim, como não lhes foram disponibilizadas instalações sanitárias na frente de trabalho ou no local onde dormiam, os empregados urinavam e excretavam no mato, sem condições mínimas de higiene, privacidade ou conforto.



A Auditoria Fiscal constatou que o empregador auditado anotava o valor referente a vestuários, equipamentos de proteção e outros itens essenciais para o desenvolvimento do trabalho para posterior desconto nos salários de sete empregados da turma, a líder [REDAÇÃO], afetados à atividade de catação de raízes.

Os empregados estavam submetidos a dinâmica de descontos salariais ilegais. Afora a alimentação básica (arroz, feijão e mistura), todos os demais itens utilizados pelos obreiros eram anotados para posterior desconto de cada um. Assim, por exemplo, equipamentos de proteção e vestimentas de trabalho como chapéu, óculos de sol e botina eram anotados para que fossem descontados da remuneração dos trabalhadores. Também eram anotados para posterior desconto itens como lanterna (essencial para quem está dormindo no meio da mata, em local sem energia e situado em região de intercessão dos biomas pantanal, amazônia e cerrado), sabonete, sabão, papel higiênico, calças, suco e outros. Como os trabalhadores não tinham acesso a outros locais para aquisição desses produtos, adquiriam diretamente com a líder de turma. Como as anotações não indicavam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

os valores de cada produto, os trabalhadores nem sequer sabiam quanto estavam pagando por cada um desses itens, e, portanto, quanto receberiam de salário ao final do mês.

A Lei 5.889/1973 autoriza apenas descontos relativos ao fornecimento de alimentação farta e sadia e ao fornecimento de moradia. Mesmo tais deduções só podem ser realizadas nos estritos limites nela estabelecidos e com prévia autorização do interessado. Ademais, instrumentos, ferramentas e outros bens necessários para a realização do trabalho devem ter seu custo suportado não pelos trabalhadores, mas pelo empregador. Isso porque a atividade econômica se desenvolve no seu interesse e por força de suas decisões, com os lucros da atividade beneficiando o empregador, e não os trabalhadores. Assim, é forçoso que aquele que se beneficia dos bônus da atividade também arque com seus ônus, como medida de justiça (art. 159, § 1º, I, da CF/1988). Assim, considerando que houve transferência indevida dos custos da atividade econômica do autuado para o empregado, procede-se à lavratura do presente auto de infração.



A Auditoria Fiscal apurou que sete empregados do auditado estavam submetidos a condições de vivência e trabalho que aviltavam sua dignidade e eram incompatíveis com sua cidadania e sua qualidade de ser humano. Esses trabalhadores estavam sendo arregimentados por uma [REDAÇÃO] e estavam responsáveis pela atividade de catação de raízes – atividade que busca retirar raízes e pedras que permaneceram no solo mesmo após o trabalho de limpeza de área realizado por tratores, pás carregadeiras e outras máquinas. Dois deles foram arregimentados do estado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

de Rondônia, das cidades de Cacoal e Porto Velho, e o restante foi arrematado da zona urbana de Vila Bela de Santíssima Trindade/MT.

Os empregados estavam dormindo e vivendo de baixo de uma árvore, no meio do mato, afastados de qualquer prédio ou estrutura de apoio da fazenda. Os trabalhadores dormiam em barracas de camping improvisadas que foram montadas sob uma grande figueira. As barracas não garantiam conforto térmico adequado durante o dia esquentavam demasiadamente e durante a noite não protegiam adequadamente contra o frio. Como a Fazenda Alto Guaporé está situada em região de intercessão dos biomas pantanal, amazônia e cerrado e como o local onde os trabalhadores dormiam ficava afastado quilômetros de qualquer estrutura de apoio, os trabalhadores ficavam sujeitos ao ataque de animais diversos - desde felinos de grande porte, como onças, até répteis e insetos peçonhentos, como cobras e aranhas.

Como não havia instalações sanitárias no local, os trabalhadores urinavam e excretavam no mato ao redor do local onde dormiam. Como havia uma mulher entre os rurícolas, os trabalhadores ergueram um cercadinho de lona preta com palha e um buraco no chão na tentativa de ofertar alguma intimidade para a trabalhadora. O cercadinho limitava-se a oferecer um anteparo para reduzir a visibilidade por um dos lados do local onde a trabalhadora urinava e excretava, mas era totalmente aberto no restante de seu perímetro. O cercadinho ficava a cerca de dez metros do local onde os trabalhadores dormiam e preparavam seus alimentos. Nas frentes de trabalho de catação de raiz também não havia instalações sanitárias. Durante a jornada de trabalho, portanto, aos trabalhadores restava urinar e excretar no mato, sem higiene ou privacidade.

Como não havia chuveiro disponível para os trabalhadores eles também improvisaram um outro cercadinho para banho, feito de madeira, palha e lona. Usavam baldes e vasilhas para tomar banho nesse cercadinho que compartilhavam. A água para banho vinha por meio de um caminhão pipa e era utilizada, para além do banho, também para o preparo de refeições e para higienização de louças e talheres. Os seis homens e a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Os trabalhadores ou executavam suas atividades sem equipamentos de proteção ou utilizavam equipamentos que eles mesmo adquiriram e custearam. Embora não houvesse Programa de Gerenciamento de Riscos apontando quais seriam os equipamentos de proteção individual adequados para a atividade que os trabalhadores desenvolviam, é estreme de dúvidas que a atividade de catação de raiz exige, no mínimo, (1) calçado de segurança e perneira contra riscos de acidentes com lascas de madeira, pedras, animais peçonhentos e outros; (2) luvas de segurança contra riscos de acidentes com lascas de madeira, pedras, raízes, animais peçonhentos e outros; (3) chapéu ou boné árabe contra exposição solar.

Observou-se que alguns empregados trabalhavam usando apenas suas vestimentas pessoais, ao passo que outros usavam botinas e chapéus, mas adquiridas pelos próprios trabalhadores. Com efeito, a Auditoria Fiscal do Trabalho encontrou um caderno que apontava todos os valores que deveriam ser descontados de cada um dos trabalhadores, no qual havia indicação de botas e chapéus utilizados na prestação de serviços. Também a cozinheira que acompanhava a turma de trabalho prestava serviços somente com suas vestimentas pessoais, sem vestimentas próprias ou equipamentos de proteção

Os empregados ainda estavam submetidos a dinâmica de descontos salariais ilegais. Afora a alimentação básica (arroz, feijão e mistura), todos os demais itens utilizados pelos obreiros eram anotados para posterior desconto de cada um. Assim, por exemplo, equipamentos de proteção e vestimentas de trabalho como chapéu, óculos de sol e botina eram anotados para que fossem descontados da remuneração dos trabalhadores. Também eram anotados para posterior desconto itens como lanterna (essencial para quem está dormindo no meio da mata, em local sem energia e situado em região de intercessão dos biomas pantanal, amazônia e cerrado), sabonete, sabão, papel higiênico, calças, suco e outros. Como os trabalhadores não tinham acesso a outros locais para aquisição desses produtos, adquiriam diretamente com a líder de turma. Como as anotações não indicavam os valores de cada produto, os trabalhadores nem sequer sabiam quanto estavam pagando por cada um desses itens, e, portanto, quanto receberiam de salário ao final do mês.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A Lei 5.889/1973 autoriza apenas descontos relativos ao fornecimento de alimentação farta e sadia e ao fornecimento de moradia. Mesmo tais deduções só podem ser realizadas nos estritos limites nela estabelecidos e com prévia autorização do interessado. Ademais, instrumentos, ferramentas e outros bens necessários para a realização do trabalho devem ter seu custo suportado não pelos trabalhadores, mas pelo empregador. Isso porque a atividade econômica se desenvolve no seu interesse e por força de suas decisões, com os lucros da atividade beneficiando o empregador, e não os trabalhadores. Assim, é forçoso que aquele que se beneficia dos bônus da atividade também arque com seus ônus, como medida de justiça (ubi emolumentum ibi onus). Assim, considerando que houve transferência indevida dos custos da atividade econômica do autuado para o empregado, procede-se à lavratura do presente auto de infração.

Os sete empregados estavam trabalhando de modo informal, sem registro e sem reconhecimento formal de seu vínculo empregatício. Bem por isso não tinham garantidos direitos empregatícios primários, como descanso semanal remunerado ou redução dos riscos inerentes ao trabalho. Assim, embora trabalhassem seis dias por semana, como não trabalhavam aos domingos, embora permanecessem no local, não recebiam a remuneração relativa ao dia de descanso. Também não havia qualquer iniciativa para reconhecer riscos ambientais e implementar medidas de controle, sujeitando os obreiros a elevado risco de desenvolvimento de doenças ocupacionais e de superveniência de acidentes do trabalho.

Os sete trabalhadores prestavam seus serviços de modo subordinado, em caráter não eventual e contra remuneração. Era o empregador auditado quem definia qual o serviço deveria ser executado, qual a área a ser trabalhada, qual o prazo em que o serviço deveria ser finalizado e outras condições do serviço. O empregador auditado passava essas informações para a líder de turma [REDACTED] responsável pela arrecimação dos trabalhadores. Trata-se de uma cozinheira que prestava serviços como empregada em diversos imóveis rurais da região do Vale do Guaporé e que, como conhecia muita gente, foi contatada pelo auditado para que arrecimasse a turma de trabalhadores para a catação de raízes. Após receber as orientações do autuado sobre qual o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

serviço deveria ser prestado e de que forma, a líder de turma repassava as orientações para os trabalhadores. Como a atividade de catação de raiz é, embora fisicamente desgastante, de pouca complexidade, as ordens basicamente determinavam onde (área a ser trabalhada, indicada pelo autuado) e quando (prazo durante o qual se esperava que o serviço estivesse concluído) a atividade era executada.

Destacamos que a líder de turma [REDACTED] atuava como simples agente de arregimentação de mão de obra e preposto do empregador autuado, porquanto não tinha nenhuma espécie de autonomia empresarial. Como conheceu muitas pessoas ao trabalhar como cozinheira nas fazendas da região, foi utilizada como agente de contratação de mão de força de trabalho pelo produtor rural auditado. Durante sua oitiva colhida pela equipe de fiscalização (termo anexo), a líder de turma afirmou que não tem qualquer patrimônio afetado para o exercício da atividade, e que depende dos recursos que foram pagos de forma adiantada pelo produtor rural. Afirmou ainda que só conseguiria pagar alguma coisa para os trabalhadores quando recebesse do [REDACTED] e que todos os itens que precisou comprar para possibilitar a execução do serviço foram adquiridos com crediário, que somente seria pago com o dinheiro que recebido do produtor. Abaixo destacamos trechos da declaração que demonstram a inexistência de autonomia da cozinheira para desenvolver atividade empresarial e contratar trabalhadores por conta própria:

“...QUE não faz ideia de qual o capital social da empresa; QUE não destinou nenhum bem para o desenvolvimento da empresa; QUE não destinou nenhum bem porque a própria declarante não tem nenhum bem; QUE trabalha para viver; QUE depende disso para viver; QUE tem só uma casinha velha de madeira que recebeu da sua vó; QUE precisa correr atrás de serviço; (...) QUE a declarante não tem condições de registrar os empregados; QUE a declarante pediu 20% do valor adiantado para o Tomás para dar entrada no serviço; QUE pediu o adiantamento pois não tinha condições de iniciar o serviço por conta própria; QUE comprou tudo no crediário



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

para pagar quando recebesse do [REDACTED] QUE para iniciar o serviço a declarante levou fogão, panelas e um freezer para o local; QUE gastou cerca de oito mil reais de mantimentos no mercado; QUE teve que fazer as compras no crédito, pois não tinha dinheiro; QUE inclusive está com uma nota promissória para pagar do mercado no valor de R\$ 8.000,00 e não sabe como vai pagar; QUE o dinheiro que o [REDACTED] adiantou não deu para pagar quase nada, pois a declarante teve que comprar lona para o barraco, luvas e gasolina...”

Tanto é certo que a líder de turma não tinha condições de admitir e manter os empregados em seu nome que nenhum dos trabalhadores estava registrado ou tinha seu vínculo de emprego formalmente reconhecido. Na prática, os sete trabalhadores, embora prestassem serviços de natureza empregatícia, estavam trabalhando sem registro e sem anotação da CTPS, e em favor do empreendimento rural do produtor rural [REDACTED]

Como indicadores de sujeição dos empregados à condição análoga à escravidão, previstos na Instrução Normativa Nº 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, citamos:

2.5 INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS OU INSTALAÇÕES SANITÁRIAS QUE NÃO ASSEGUREM UTILIZAÇÃO EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS OU COM PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE

2.6 INEXISTÊNCIA DE ALOJAMENTO OU MORADIA, QUANDO O SEU FORNECIMENTO FOR OBRIGATÓRIO OU ALOJAMENTO OU MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE OU CONFORTO

2.9 MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS OU O ALOJAMENTO COLETIVO DE HOMENS E MULHERES



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

2.12 AUSÊNCIA DE CAMAS COM COLCHÕES OU DE REDES NOS ALOJAMENTOS, COM O TRABALHADOR PERNOITANDO DIRETAMENTE SOBRE PISO OU SUPERFÍCIE RÍGIDA OU EM ESTRUTURAS IMPROVISADAS;

2.13 AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA ARMAZENAGEM OU CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E DE REFEIÇÕES

2.14 AUSÊNCIA DE LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO

2.15 AUSÊNCIA DE LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES QUANDO OBRIGATÓRIO, OU LOCAL PARA TOMADA DE REFEIÇÕES SEM CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO

2.17 INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA ELIMINAR OU NEUTRALIZAR RISCOS QUANDO A ATIVIDADE O MEIO AMBIENTE OU AS CONDIÇÕES DE TRABALHO APRESENTAREM RISCOS GRAVES PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

2.22 ESTABELECIMENTO DE SISTEMAS REMUNERATÓRIOS QUE POR ADOTAREM VALORES IRRISÓRIOS PELO TEMPO DE TRABALHO OU POR UNIDADE DE PRODUÇÃO OU POR TRANSFERIREM ILEGALMENTE OS ÔNUS E RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA PARA O TRABALHADOR RESULTEM NO PAGAMENTO DE SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL OU REMUNERAÇÃO AQUÉM DA PACTUADA

Assim, considerando as diversas questões e omissões do empregado auditado, concluiu-se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



degradavam sua integridade física, mental e moral e atentavam contra a dignidade que a ordem jurídica pátria lhes reconhece como inviolável. Por estarem reduzidos a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho, nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 149, e da Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 8 de novembro de 2021, art. 18 e ss., referidos empregados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e foram emitidas em seu favor guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, determina a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 2º-C, e a IN nº 2/2021 do MTP, art. 32.

Os registros abaixo ilustram as condições de vivência e de trabalho apuradas pela Auditoria Fiscal do Trabalho:

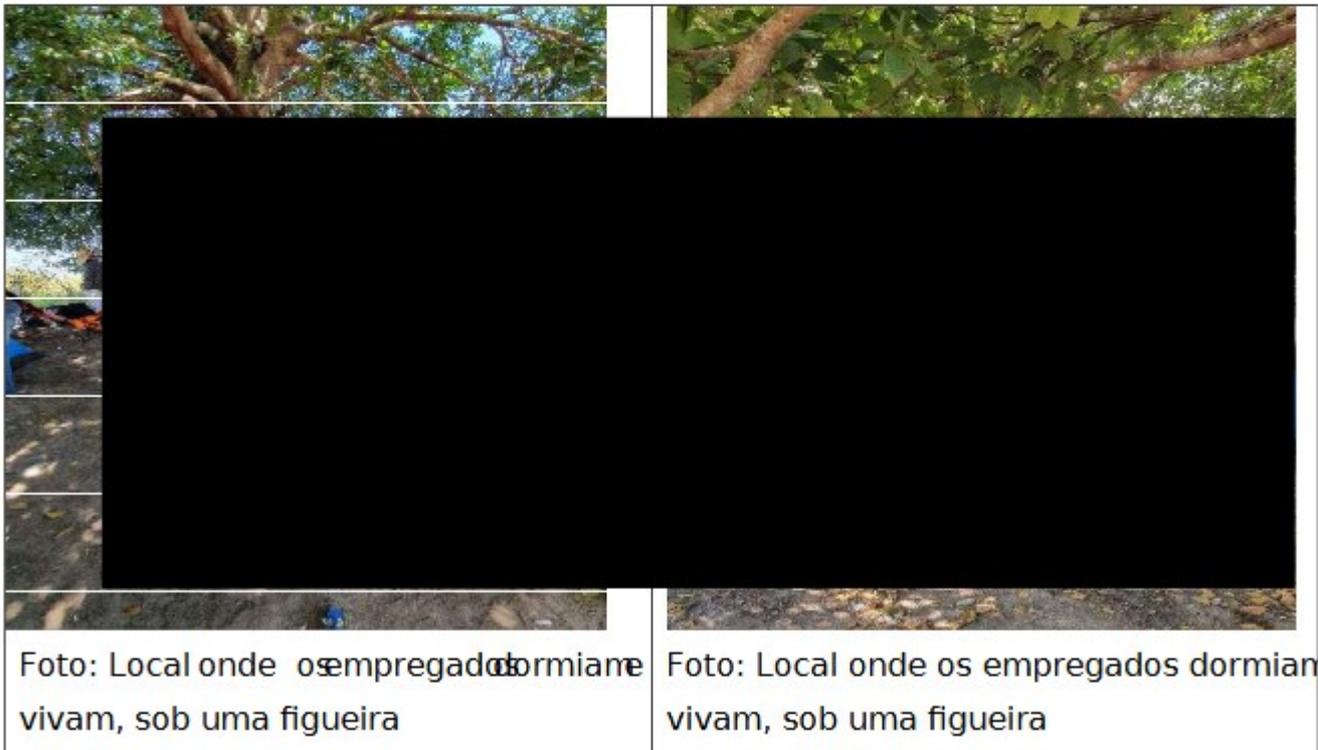


Foto: Local onde os empregados dormiam e vivam, sob uma figueira

Foto: Local onde os empregados dormiam e vivam, sob uma figueira



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



Foto: Local onde os empregados dormiam e vivam, sob uma figueira

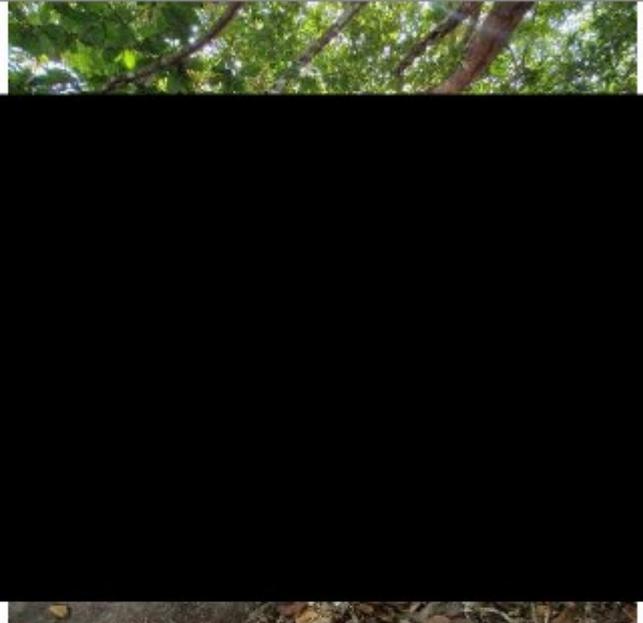


Foto: Local onde os empregados dormiam e vivam, sob uma figueira



Foto: Buraco no chão e lona de um dos lados do espaço improvisado para urinar e excretar



Foto: Buraco no chão e lona de um dos lados do espaço improvisado para urinar e excretar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



Foto: Local improvisado para banho



Foto: Local improvisado para banho



Foto: Fogareiro onde as refeições foram preparadas quando o gás acabava (situação encontrada durante a inspeção)



Foto: Estrutura de lona e palha onde mantimentos ficavam armazenados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



Foto: Local inadequado para armazenar gêneros perecíveis



Foto: Cozinha improvisada para preparo de refeições e limpeza das louças



Foto: Vista externa da estrutura de lona usada para guarda de mantimentos



Foto: Roupas estendidas ao redor do acampamento, luz da ausência de local adequado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

	apropriado
Foto: Página de caderno com anotações sobre aquisição de ferramentas de trabalho, equipamentos de proteção e outros itens que seriam objeto de desconto quando do pagamento de salário	Foto: Página de caderno com anotações sobre aquisição de ferramentas de trabalho, equipamentos de proteção e outros itens que seriam objeto de desconto quando do pagamento de salário



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



Foto: Trabalhadores deixando local após intervenção da Auditoria Fiscal do Trabalho

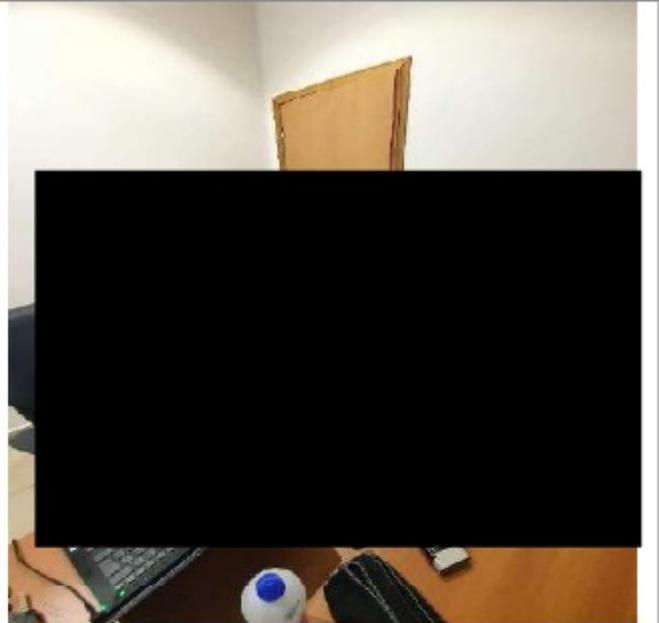


Foto: Pagamento de verbas rescisórias e indenizações

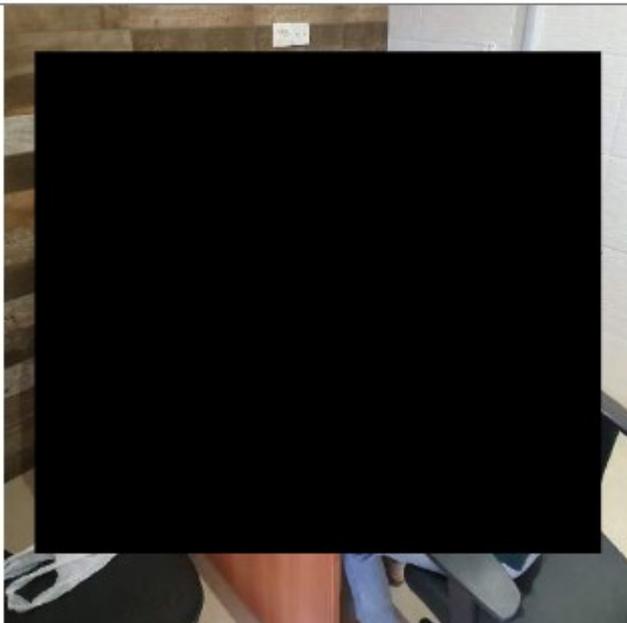


Foto: Preenchimento de guias do SDTR e orientação aos empregados resgatados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

G) DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Por meio de notificação entregue ao auditado no dia 19/07/2022, recebida por sua companheira e gerente que se encontrava no local no momento da inspeção, o empregador foi notificada pelos Auditores Fiscais do Trabalho a adotar as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

Diante da notificação, cinco dos empregados, que moravam em Vila Bela de Santíssima Trindade, foram encaminhados para as suas casas, ao passo que outros dois foram encaminhados para um hotel, tendo em vista ser oriundos de Rondônia.

No dia 20/07/2022, o empregador compareceu à sede da Promotoria de Justiça de Vila Bela de Santíssima Trindade, ocasião em que a Auditoria Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho informaram-no sobre a ação fiscal e sobre as condições de vivência e trabalho apuradas. O empregador foi notificado então a registrar formalmente todos os empregados encontrados em situação irregular, e, em relação aos trabalhadores que estavam submetidos a condições degradantes, efetuar a rescisão dos contratos de trabalho e proceder ao pagamento dos direitos empregatícios aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Os trabalhadores foram encaminhados para a agência do Banco do Brasil a fim de que abrissem contas correntes e pudessem receber os valores que lhes eram devidos sem a necessidade de receberem todo o montante em espécie. No dia 21/07/2022, a Inspeção do Trabalho colheu as informações de cada um dos trabalhadores resgatados para a emissão das guias do SDTR e diligenciou para regularizar a documentação de cada um. A título de exemplo, providenciou-se, com o auxílio da Defensoria Pública da União e do Projeto Ação Integrada, a inscrição no CPF do [REDACTED] que ainda não havia sido inscrito.

No dia 22/07/2022, o empregador auditado compareceu novamente à sede da Promotoria de Vila Bela de Santíssima Trindade e efetuou o pagamento das direitos empregatícios a cada um dos empregados resgatados, procedimento que foi acompanhado pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Também foi pago um montante de R\$ 5.000,00 para cada trabalhador a título de dano moral individual em razão da condição degradante a que foram submetidos. E empregada resgatada do sexo feminino também recebeu um montante adicional de R\$ 5.000,00 pois se considerou que sua situação era especialmente mais grave que a dos demais.

Ademais, o empregador firmou com o Ministério Público do Trabalho Termo de Ajustamento de Conduta por meio qual assumiu o compromisso de não incorrer novamente na prática dos ilícitos apurados, sob pena de multa, e de realizar o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de dano moral coletivo, tendo em vista a grave violação de valores essenciais da sociedade.

O resgate foi comunicado à equipe do Projeto Ação Integrada do estado de MT, responsável por promover o acompanhamento psicossocial e a tentativa de inserção do empregado em seu calendário de qualificações profissionais destinadas a atender egressos do trabalho escravo e outros trabalhadores em situação de vulnerabilidade, visando à sua inserção qualificada no mercado de trabalho e ao exercício pleno de sua cidadania. O resgate também foi acompanhada pela Secretaria de Assistência Social do Município de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Vila Bela da Santíssima Trindade, que ficou responsável por monitor os trabalhadores resgatados e de suas famílias e intervir em caso de vulnerabilidade.

Os trabalhadores resgatados oriundos do estado de Rondônia foram encaminhados para o local de origem por meio de passagem custeada pelo empregador.

Foram emitidas Guias do Seguro Desemprego Trabalho Resgatado, assegurando o pagamento de três parcelas mensais no valor de um salário mínimo para cada trabalhador.

Todas as irregularidades apuradas foram objeto de autuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme relação supra.

H) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se estrutura sobre os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, sem distinções, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde, a segurança e a moradia como direitos sociais fundamentais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização em especial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Considerando que sete empregados do empregador auditado estavam sujeitos à pernoite e vivência sob uma figueira, sem alojamento adequado, mas apenas barracas de camping e estruturas precárias feitas com hastes de madeira, lona plástica e palha vegetal; que não tinham acesso a instalações sanitárias, razão pela qual urinavam e excretavam no mato, ao redor do local onde dormiam, ou em um buraco improvisado no chão cercado unilateralmente por lona plástica, inclusive uma mulher entre seis trabalhadores homens; que não tinham acesso a chuveiros ou lavatórios, razão pela qual tomavam banho com balde e canecas em espaço cercado unilateralmente por lona plástica e palha vegetal, sem piso e sem cobertura, inclusive uma mulher entre seis trabalhadores homens; que tinham que preparar suas refeições em local improvisado, com fogão a gás situado no interior de estrutura de lona plástica, haste de madeira e palha vegetal, com acentuado risco de incêndio, ou em fogareiro improvisado com pedras no chão de terra, quando acabava o gás de cozinha; que não recebiam ferramentas ou equipamentos de proteção individual para a execução segura de suas funções, tinham que adquirir ferramentas e equipamentos por conta própria, os quais seriam objeto de desconto salarial no momento do pagamento; que a aquisição de itens básicos para o trabalho e para a sobrevivência no local, como bota, chapéu, calça, lanterna, óculos de proteção solar, papel higiênico, sabonete etc. era anotada para posterior desconto salarial, que todos prestavam serviço de forma informal, sem registro e anotação em CTPS, por meio de intermediação fraudulenta de mão de obra; que não havia realização de exames médicos para atestar a aptidão dos obreiros para a execução de suas funções; que o trabalho era executado sem qualquer medida de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

reconhecimento e controle dos riscos de desenvolvimento de doenças e de ocorrência de acidentes; a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o empregador auditado explorou a condição de vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores e reduziu-os a condição análoga à de escravo, submetendo-os a condições de vida e trabalho degradantes.

Assim, considerando as diversas ações e omissões do empregador auditado,



degradavam sua integridade física, mental e moral e atentavam contra a dignidade que a ordem jurídica pátria lhes reconhece como inviolável. Por estarem reduzidos a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho, nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 149, e da Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 8 de novembro de 2021, art. 18 e ss., referidos empregados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e foram emitidas em seu favor guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, conforme determina a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 2º-C, e a IN nº 2/2021 do MTP, art. 32.



Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2022.

